



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

PARECER JURÍDICO Nº 013.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 183.2018. Substitutivo.

Protocolo: 2717.2018

Requerente: Vereador Gabriel Baierle.

Objetivo: *Regulamenta progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.*

Autor do PL: Mesa

Parecer: Ilegalidade. Necessidade de verificação da técnica legislativa.

I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Gabriel Baierle a análise da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 183.2018, de autoria da Mesa, que *regulamenta progressão por titulação dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Toledo.*

Esta Assessoria já havia se manifestado sobre o referido PL, conforme manifestação transcrita no Parecer Jurídico nº 279.2018:

“De início cumpre salientar que na forma do art. 17 Lei Orgânica do Município de Toledo, é de competência deste próprio Poder a sua organização e a deliberação sobre matérias de caráter administrativo de sua competência privativa. Do mesmo modo, competirá à Mesa propor à Câmara a proposição de projetos dispendo privativamente sobre a sua organização, funcionamento, regime jurídico e estatuto de seu pessoal (Regimento Interno, artigo 44, XII). Logo, em observância ao princípio constitucional da separação de poderes, este ente é competente para legislar sobre sua própria administração e quadro administrativo.

Ademais, em sua justificativa, a Mesa opina que há lacuna conquanto à regulamentação da progressão por titulação nesta Casa, fazendo necessária a apresentação deste projeto.

Sem adentrar ao mérito, denota-se que a alínea “b” do §único do artigo 2º só seria cabível se o servidor tivesse usufruído de recursos ou benesses do ente público para obtenção do título, como, por exemplo, o instituto do *afastamento* previsto no artigo 102 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei 1.822/1999). Noutras palavras, a restrição ali imposta não apresenta razão de existir se o servidor obteve o título sem contrapartida direta da administração pública, consorte determina o artigo 143, IV da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Uma vez que na justificativa não há motivação para esta restrição do direito do servidor, é o parecer pela ilegalidade.

Por fim, há que se verificar a técnica legislativa do §único, alterando-se as alíneas por incisos”.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021

II. Parecer

Analisando-se o substitutivo em comparação ao texto original, denota-se que a alteração proposta visa retirar a alínea "b" do §único do artigo 2º, bem como alterar o §único deste artigo para artigo 3º, para melhor técnica legislativa.

Nestes termos, as mudanças propostas no substitutivo implicam na concordância da tramitação deste projeto de lei.

Toledo, 14 de fevereiro de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 183/2018
AUTORIA: Mesa

